



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECRETO Nº 44/2023

REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS (ITBI), PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 2008 (CTM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, decreta;

CONSIDERANDO que a base de cálculo do ITBI é o valor patrimonial do bem no ato de transmissão, na forma do no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 24 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que cabe à administração fazendária arbitrar e reavaliar o valor declarado do bem, nas situações dispostas no Art. 148 do Código Tributário Nacional e no Art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 24 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, DECRETA:

Seção I

Do Lançamento do Imposto

Art. 1º O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) será realizado pelo setor competente da Departamento de Tributação, e terá início com a abertura do processo administrativo próprio:

I - mediante comunicação formal espontânea do contribuinte ao Fisco Municipal, conforme documentação exigida pelo Departamento de Tributação;

II - de ofício, por iniciativa do Fisco Municipal.

III - mediante solicitação do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º O contribuinte informará o valor venal do imóvel apurado ou dos direitos transmitidos ou cedidos para fins de lançamento do imposto, além de outras informações necessárias à identificação do fato gerador e à apuração da base de cálculo do imposto.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Seção II

Da Base de Cálculo e da Fiscalização do Imposto

Art. 3º A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, o valor venal dos imóveis;

II - nas transmissões de direitos reais sobre imóveis, o valor dos direitos transmitidos;

III - nas cessões de direitos reais relativos a imóveis o valor venal dos imóveis; ou o valor dos direitos cedidos.

IV - na adjudicação de bens penhorados e nas transmissões por sentença declaratória de usucapião o valor da evolução judicial.

V - na arrematação ou leilão o valor para a primeira ou única praça, ou o preço pago se este for maior.

Art. 4º Considera-se valor venal do imóvel aquele que o bem alcançaria caso fosse colocado à venda em condições normais de mercado.

Art. 5º Sempre que as informações declaradas pelo contribuinte forem omissas ou não merecerem fé, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade fiscal, de acordo com os art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar 003/2008, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 6º Para efeito do arbitramento do valor venal do imóvel, o Departamento de Tributação levará em conta:

I - o preço declarado pelo contribuinte;

II - os preços advindos das transações de bens de mesma natureza ocorridas no mercado imobiliário de Nova Esperança do Sudoeste;

III - características do imóvel, localização, custo unitário da construção, das ofertas à venda no mercado imobiliário, da equiparação com valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

IV - os valores na planta genérica de valores do Município.

§ 1º O Departamento de Tributação responsável pela determinação da base de cálculo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realizar o arbitramento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos exigidos e as informações dos cadastros municipais estejam corretas.

§ 2º Expirado o prazo disposto no parágrafo anterior, sem que tenha sido determinada a base de cálculo do imposto, expedir-se-á a respectiva guia de recolhimento com base no preço declarado pelo contribuinte, desde que não inferior ao valor constante na planta



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

genérica de valores do município, sem prejuízo de posterior verificação dos dados informados, com a aplicação da legislação municipal, e lançamento de ofício de eventual diferença.

Art. 7º O pagamento do imposto somente poderá ser efetuado na rede bancária autorizada.

Parágrafo único. A guia será emitida com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, findo o qual perderá sua validade.

Art. 8º As informações formalmente prestadas pelos contribuintes permitem à administração fazendária alterar, de ofício, dados constantes dos cadastros de imóveis, dispensando requerimento específico do interessado.


Seção III

Da Reclamação do Lançamento

Art. 9º O contribuinte que discordar dos valores mínimos arbitrados pelo Fisco na forma do art. 6º poderá apresentar reclamação à estimativa, como autoriza o art. 65 do Código Tributário Municipal, com a apresentação obrigatória dos documentação que justifique e regulamenta sua discordância.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 13 de setembro de 2023.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

DECRETO Nº 44/2023

REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS (ITBI), PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 2008 (CTM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, decreta; CONSIDERANDO que a base de cálculo do ITBI é o valor patrimonial do bem no ato de transmissão, na forma do no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 24 de dezembro de 2008–Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que cabe à administração fazendária arbitrar e reavaliar o valor declarado do bem, nas situações dispostas no Art. 148 do Código Tributário Nacional e no Art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 24 de dezembro de 2008–Código Tributário Municipal, DECRETA:

Seção I

Do Lançamento do Imposto

Art. 1º O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) será realizado pelo setor competente da Departamento de Tributação, e terá início com a abertura do processo administrativo próprio:

I–mediante comunicação formal espontânea do contribuinte ao Fisco Municipal, conforme documentação exigida pelo Departamento de Tributação;

II–de ofício, por iniciativa do Fisco Municipal.

III – mediante solicitação do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º O contribuinte informará o valor venal do imóvel apurado ou dos direitos transmitidos ou cedidos para fins de lançamento do imposto, além de outras informações necessárias à identificação do fato gerador e à apuração da base de cálculo do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Fiscalização do Imposto

Art. 3º A base de cálculo do imposto é:

I–nas transmissões de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, o valor venal dos imóveis;

II–nas transmissões de direitos reais sobre imóveis, o valor dos direitos transmitidos;

III–nas cessões de direitos reais relativos a imóveis o valor venal dos imóveis; ou o valor dos direitos cedidos.

IV–na adjudicação de bens penhorados e nas transmissões por sentença declaratória de usucapião o valor da evolução judicial.

V–na arrematação ou leilão o valor para a primeira ou única praça, ou o preço pago se este for maior.

Art. 4º Considera-se valor venal do imóvel aquele que o bem alcançaria caso fosse colocado à venda em condições normais de mercado.

Art. 5º Sempre que as informações declaradas pelo contribuinte forem omissas ou não merecerem fé, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade fiscal, de acordo com os art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar 003/2008, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 6º Para efeito do arbitramento do valor venal do imóvel, o Departamento de Tributação levará em conta:

I–o preço declarado pelo contribuinte;

II–os preços advindos das transações de bens de mesma natureza ocorridas no mercado imobiliário de Nova Esperança do Sudoeste;

III–características do imóvel, localização, custo unitário da construção, das ofertas à venda no mercado imobiliário, da equiparação com valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

IV–os valores na planta genérica de valores do Município.

§ 1º O Departamento de Tributação responsável pela determinação da base de cálculo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realizar o arbitramento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos exigidos e as informações dos cadastros municipais estejam corretas.

§ 2º Expirado o prazo disposto no parágrafo anterior, sem que tenha sido determinada a base de cálculo do imposto, expedir-se-á a respectiva guia de recolhimento com base no preço declarado pelo contribuinte, desde que não inferior ao valor constante na planta genérica de valores do município, sem prejuízo de posterior verificação dos dados informados, com a aplicação da legislação municipal, e lançamento de ofício de eventual diferença.

Art. 7º O pagamento do imposto somente poderá ser efetuado na rede bancária autorizada. Parágrafo único. A guia será emitida com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, findo o qual perderá sua validade.

Art. 8º As informações formalmente prestadas pelos contribuintes permitem à administração fazendária alterar, de ofício, dados constantes dos cadastros de imóveis, dispensando requerimento específico do interessado.

Seção III

Da Reclamação do Lançamento

Art. 9º O contribuinte que discordar dos valores mínimos arbitrados pelo Fisco na forma do art. 6º poderá apresentar reclamação à estimativa, como autoriza o art. 65 do Código Tributário Municipal, com a apresentação obrigatória dos documentação que justifique e regulamenta sua discordância.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 13 de setembro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod419494